



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.582 - RS (2013/0155565-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **IRIA DE SOUZA PINTO**
ADVOGADO : **GUILHERME ARTEIRO PRETTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **EDMILSON RIBEIRO FRANCO**
INTERES. : **ODETE DA SILVA FRANCO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O recurso traz a exame controvérsia sobre a possibilidade de conceder liminar concedida *inaudita altera pars* em ação de improbidade administrativa. Consta do acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau, antes mesmo de expedir a notificação para defesa prévia, determinou, liminarmente, a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou auferir benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

2. A estreita via do Recurso Especial não comporta o exame dos pressupostos autorizadores das tutelas de urgência concedidas pela primeira instância, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes (AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/09/2013).

DEFESA PRÉVIA

3. Embora o art. 17, § 7º da LIA estabeleça, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 804 do CPC e dos arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90. Precedente dos Edcl Ag 1.179.873/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.3.2010, e do REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.

4. Nesse ponto, o entendimento adotado pelo aresto recorrido não destoou da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável mesmo às hipóteses recursais do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Ação Civil Pública busca proteger.

6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados.

7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.582 - RS (2013/0155565-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : IRIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : GUILHERME ARTEIRO PRETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EDMILSON RIBEIRO FRANCO
INTERES. : ODETE DA SILVA FRANCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado (fl. 151):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA A PROIBIÇÃO DA AGRAVANTE DE RECEBER VERBAS DO PODER PÚBLICO, BEM COMO DE COM ELE CONTRATAR, RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIOS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELO AUTOR. IMPERATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Em alguns casos, de forma excepcional, pode o Juízo conceder a medida liminar *inaudita altera partes*, assegurando, imediatamente, o contraditório, como ocorreu no caso dos autos, em que não se pode olvidar que os fatos narrados pelo Ministério Público são de extrema gravidade e dão conta dos fortes indícios da conduta ímproba da recorrente, que envolve a utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares; a ausência de critérios objetivos na escolha dos beneficiários em descumprimento à Lei Municipal nº. 2.309/2005; a utilização de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; a utilização do trabalho de servidores públicos e de apenados, encaminhados para prestação de serviços à comunidade, na execução de obra particular; a supressão de prova necessária ao deslinde da questão. Nessa senda, a questão exige uma ponderação entre dois valores constitucionais absolutamente importantes, que são o da moralidade e o da ampla defesa. No caso concreto, pela existência de fortes indícios da conduta ímproba, impera o princípio da moralidade administrativa, forte no art. 37, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de inconformidade (fls. 171/202), a recorrente combate a decisão impugnada e alega violação ao art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, sustentando que a) a liminar concedida implica cerceamento de defesa e violação ao contraditório prévio estabelecido pela Lei 8.429/92; b) não houve dano ao Erário; c) inexistência de violação de princípio da administração pública; e d) não se verifica perigo de demora a justificar a antecipação das penalidades previstas na LIA. Ao final, postulou a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão impugnada, bem assim sua reforma, no mérito.

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.582 - RS (2013/0155565-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, o juízo de primeira instância havia deferido liminar *inaudita altera pars* determinando a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados na Ação Civil Pública movida contra a ora recorrente, que alega violação do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Inúmeros precedentes desta Corte evidenciam a impossibilidade de examinar a presença ou não dos requisitos que autorizam a antecipação de tutela, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, como se vê, por amostragem:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens." 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013)

Desse modo, a estreita via do Recurso Especial não comporta o exame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos autorizadores da tutela liminar concedida pela primeira instância.

Por outro lado, também não prospera a alegada ofensa ao art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa.

No caso, consta do acórdão recorrido que, antes mesmo de oportunizar qualquer manifestação da demandada quanto aos fatos que lhe eram imputados, o magistrado determinara a sua proibição de receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, medidas essas que constituem sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 sob capítulo intitulado "Das Penas".

É bem verdade que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece como regra que o magistrado primeiro oportunize ao investigado a defesa prévia para, somente após, proceder ao juízo de recebimento da inicial, como está no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei de Improbidade Administrativa:

17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Excepcionalmente, todavia, se o magistrado verificar que a observância dos preceitos acima transcritos pode tornar ineficaz a medida liminar, pode concedê-la sem a oitiva do réu com base no chamado "**poder geral de cautela**", assim disciplinado pelo art. 804 do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, **quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz**; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer

Semelhantemente, a redação estampada no art. 12 da Lei 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, **com ou sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo. (grifos nossos)

Outra não é a redação dada pelo art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação à Ação Civil Pública de Improbidade é garantida pelos vasos comunicantes estabelecidos pelo art. 21 da Lei 7.347/85, nesses termos:

Lei 7.347/85

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor

Lei 8.078/90

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia**, citado o réu.

A postergação da defesa prévia estampada no art. 17, §§ 7º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa foi reconhecida no julgamento do EDcl no Ag 1.179.873/PR, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Pode-se determinar a indisponibilidade e sequestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedente do STJ.

3. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC).

4. A pretensão de discutir a suficiência da prova acolhida pelo Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório, impossível em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no Ag 1179873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010).

Idêntica foi a solução dada no RESP 1.078.640/ES:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

(REsp 880.427/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2008). (grifou-se)

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça gaúcho não destoou da orientação constante dos precedentes acima, como se vê na parte da ementa que ora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcreve (fl. 151):

"Em alguns casos, de forma excepcional, pode o Juízo conceder a medida liminar inaudita altera partes, assegurando, imediatamente, o contraditório, como ocorreu no caso dos autos, em que não se pode olvidar que os fatos narrados pelo Ministério Público são de extrema gravidade e dão conta dos fortes indícios da conduta ímproba da recorrente, que envolve a utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares; a ausência de critérios objetivos na escolha dos beneficiários em descumprimento à Lei Municipal nº. 2.309/2005; a utilização de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; a utilização do trabalho de servidores públicos e de apenados, encaminhados para prestação de serviços à comunidade, na execução de obra particular; a supressão de prova necessária ao deslinde da questão. Nessa senda, a questão exige uma ponderação entre dois valores constitucionais absolutamente importantes, que são o da moralidade e o da ampla defesa. No caso concreto, pela existência de fortes indícios da conduta ímproba, impera o princípio da moralidade administrativa, forte no art. 37, da Constituição Federal.

Tem incidência na espécie, pois, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável mesmo às hipóteses recursais do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, conforme os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC E 236 E 552 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 461, 461-A, 475-I E 632 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

7. No caso, vale asseverar, ainda, que o recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do CPC para chamar a atenção do enfrentamento dos arts. 131, 165 e 458 do CPC e 236 e 552 do CPC, tendo se focado em outras alegadas omissões e contradições.

8. Em terceiro lugar, **aplica-se a Súmula n. 83 desta Corte Superior no que tange à apontada malversação dos arts. 461, 461-A, 475-I e 632 do CPC**, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, atualmente, para o cumprimento de obrigação de fazer, é desnecessária citação da parte que deve providenciá-lo.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283425/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 605 DA CLT. REQUISITO FORMAL DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO-CUMPRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE.

(...)

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, corretamente aplicou-se o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte - o qual estabelece que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. **Ressalte-se, ainda, que o referido enunciado também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 721.403/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009).

Por outro lado, quanto ao conteúdo da medida liminar propriamente aplicada pelo juízo *a quo*, também não merece censura o acórdão recorrido, já que o art. 20 da Lei 8.429/92 reclama o trânsito em julgado apenas para a efetivação da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Assim, ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – como, por exemplo, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e até mesmo a multa civil – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar as medidas necessárias para fazer cessar a atividade nociva, considerando o princípio da moralidade estampado no art. 37 da Constituição da República.

Ademais, todo o ordenamento jurídico-processual outorga ao magistrado amplos poderes para tutelar os interesses que a Ação Civil Pública busca proteger. São exemplos dessas medidas o poder geral de cautela assegurado pelo art. 804 do CPC e da tutela específica disciplinada no art. 461, § 5º do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

De forma mais específica, os vasos comunicantes trazidos pelo art. 21 da Lei da Ação Civil Pública abrem ao julgador o amplo acesso às medidas disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor para a adequada e eficiente tutela da ação de improbidade, *ex vi* dos arts. 83 e 84 da Lei 8.078/90:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, **poderá o juiz determinar as medidas necessárias**, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A própria Lei 7.347/85 traz, em seu art. 11, a possibilidade de o magistrado determinar a cessação da atividade nociva:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz determinará o cumprimento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No caso concreto, o acórdão regional dimensiona a gravidade dos atos de improbidade nestes termos (fls. 151 e seguintes):

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que **os fatos narrados pelo Ministério Público são de extrema gravidade e dão conta dos fortes indícios da conduta ímproba da recorrente, que envolve a utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares; a ausência de critérios objetivos na escolha dos beneficiários em descumprimento à Lei Municipal nº. 2.309/2005; a utilização de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; a utilização do trabalho de servidores públicos e de apenados encaminhados àquela Secretaria para prestação de serviços à comunidade, na execução de obra particular; a supressão de prova necessária ao deslinde da questão.**

A corroborar com os fatos narrados pelo autor, tem-se vasta documentação acostada aos autos, em especial, como bem ressaltado pela decisão a quo, os depoimentos de fls. 133-142 (autos apenso), dos quais destaca-se trecho do que depôs o Sr. Gustavo dos Santos Domingues, servidor da Secretaria de Cidadania e Assistência Social do Município de Gramado:

(...)

Então, **no que atine à manutenção da medida antecipatória de tutela de “proibição de receber verbas públicas do Poder Público, bem como de com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente”, tal questão exige uma ponderação entre dois valores constitucionais absolutamente importantes, que são o da moralidade e o da ampla defesa. No caso concreto, pela existência de fortes indícios da conduta ímproba, parece-me que prevalece o princípio da moralidade administrativa.** (grifou-se)

Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, consistente na ampla utilização, no desvio e no mau emprego de recursos públicos em benefício particular e de terceiros.

Não se trata de aplicação de tutela sancionatória de forma antecipada, mas sim da adoção de medidas tendentes à extirpação da atividade nociva, tal como autoriza o art. 11 da Lei 7.347/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não chego a conclusão diversa daquela firmada pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**, nos termos dos fundamentos *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0155565-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.385.582 / RS**

Números Origem: 02473316720128217000 05300745320128217000 10111200012920 2473316720128217000
5300745320128217000 70049407406 70052234754 70054380597

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : GUILHERME ARTEIRO PRETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EDMILSON RIBEIRO FRANCO
INTERES. : ODETE DA SILVA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.